



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766955 - RS (2015/0209835-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
AGRAVADO : ALZIRA MATEUS ARANDA
AGRAVADO : DANIELE CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : ELIZETE ALMEIDA NORDIN
AGRAVADO : GISELDA IGLESIAS CAMARA
AGRAVADO : JOSELAINE RAMOS DA LUZ
AGRAVADO : LILIAN HELENA RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO : MARLI FATIMA VAZ
AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ROSELAINÉ NARESSI MAIA
AGRAVADO : SILVANA LORETA DAL SASSO
AGRAVADO : MORAES DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PARA A EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a não fixação dos honorários advocatícios em execução de sentença não embargada pela Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso dos exequentes.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, pela aplicação do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/04/2014), sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/1988), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as

Turmas de Direito Público do STJ".

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao rejeitar a pretensão autoral sob fundamento de que "analisando os termos de renúncia (fls. 36/40), verifica-se que nem todos os créditos dos agravantes, individualmente considerados, se enquadram no limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para pagamento via RPV, sendo incabível, desta forma, a fixação de honorários advocatícios na execução" (fls. 69/70e), destoa do entendimento firmado no âmbito desta Corte, de que, proposta a Execução contra a Fazenda Pública em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de RPV (art. 100, § 3º, da CF/88) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária, deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente, impondo-se, assim, a sua reforma.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766955 - RS (2015/0209835-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
AGRAVADO : ALZIRA MATEUS ARANDA
AGRAVADO : DANIELE CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : ELIZETE ALMEIDA NORDIN
AGRAVADO : GISELDA IGLESIAS CAMARA
AGRAVADO : JOSELAINE RAMOS DA LUZ
AGRAVADO : LILIAN HELENA RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO : MARLI FATIMA VAZ
AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ROSELAINÉ NARESSI MAIA
AGRAVADO : SILVANA LORETA DAL SASSO
AGRAVADO : MORAES DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PARA A EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a não fixação dos honorários advocatícios em execução de sentença não embargada pela Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso dos exequentes.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, pela aplicação do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/04/2014), sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/1988), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as

Turmas de Direito Público do STJ".

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao rejeitar a pretensão autoral sob fundamento de que "analisando os termos de renúncia (fls. 36/40), verifica-se que nem todos os créditos dos agravantes, individualmente considerados, se enquadram no limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para pagamento via RPV, sendo incabível, desta forma, a fixação de honorários advocatícios na execução" (fls. 69/70e), destoa do entendimento firmado no âmbito desta Corte, de que, proposta a Execução contra a Fazenda Pública em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de RPV (art. 100, § 3º, da CF/88) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária, deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente, impondo-se, assim, a sua reforma.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, pela aplicação do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos REsp n. 1.347.736/RS.

Inconformada, a Parte agravante sustenta que (fls. 220-222):

Merece revisão, contudo, o entendimento externado, porque não considerou que a jurisprudência não distingue o momento da renúncia à parcela excedente ao limite da RPV para afastar a condenação do Poder Público em honorários advocatícios.

De acordo com os argumentos expostos no bojo do recurso especial, os próprios agravados reconhecem a renúncia, ao referir que "Ao abrir mão do crédito excedente a 40 salários mínimos, os exequentes admitiram o recebimento de valores a menor e, logo, possibilitaram ao Estado o adimplemento do débito".

Nesse contexto, verifica-se que, no litisconsórcio ativo constituído pelos agravados, há exequentes que renunciaram à parcela excedente a 40 salários-mínimos, a fim de que o seu procedimento executório observasse o rito da RPV.

Assim, caracterizada a renúncia do crédito para o adimplemento mediante RPV, independentemente se antes ou depois da propositura da demanda executiva, inviável a condenação em honorários advocatícios.

Daí ser descabida a fixação de honorários em execução cujo crédito individualmente considerado de determinados litisconsortes estava originariamente sujeito ao regime de pagamento por precatórios, não obstante renúncia que o enquadrava no limite da RPV.

Afirma, ainda, que:

a decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial dos agravantes, deveria ressaltar a situação específica dos litisconsortes exequentes que renunciaram à parcela excedente ao limite imposto para o pagamento via RPV, antes ou depois da propositura da demanda executiva.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja negado provimento ao

recurso especial interposto pelos Autores.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 229-231.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão proferida que não fixou honorários advocatícios em execução de sentença não embargada pela Fazenda Pública.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso dos exequentes, mantendo a não fixação de verba honorária na fase de execução de sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 338):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PORQUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A FASE DE EXECUÇÃO. RENÚNCIA A PARTE DO CRÉDITO PARA SE ADEQUAR AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Excedendo o crédito o montante de 40 salários mínimos, descabe a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública, ainda que o credor tenha renunciado a parte do crédito para receber mediante Requisição de Pequeno Valor -RPV.

Os honorários são indevidos na medida em que há procedimento previsto em lei, art. 730, do Código de Processo Civil, que deve ser observado para o pagamento do crédito.

Matéria decidida no RESP 1.406.296 -RS.

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* agravado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/04/2014), sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que:

sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/1988), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

A propósito, confirmam-se julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. Proposta a execução contra a Fazenda Pública em regime de

litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, consequentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.220.727/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011; e AgRg no AREsp 780.469/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 17/5/2016)

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 713.001/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. OBSERVAÇÃO DO CRÉDITO INDIVIDUAL DE CADA EXEQUENTE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta em litisconsórcio facultativo ativo pelos autores da ação de conhecimento.

2. Inaplicável a orientação desta Corte, proferida sob o rito dos repetitivos, no REsp 1.406.296/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014), na medida em que não constou do aresto recorrido a hipótese de renúncia dos litisconsortes ao valor excedente, a fim de que o crédito fosse recebido por meio de RPV.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, promovida por litisconsortes ativos facultativos, seus créditos têm que ser considerados individualmente para os fins do art. 100, § 3º, da CF/88, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios em relação àqueles que tenham crédito a receber por RPV, ainda que os demais o recebam por precatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.469/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/05/2016).

Consignou-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não embargada quando o exequente, após a propositura da demanda executiva, renuncia a parcela excedente para que o pagamento ocorra por meio de requisição de pequeno valor - RPV.

O respectivo acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a

incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ('Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.

3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013).

4. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp 1.406.296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 19/03/2014).

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem ao rejeitar a pretensão autoral, ao fundamento de que:

não há possibilidade de fixação de honorários quando existir litisconsórcio ativo facultativo na execução e entre os créditos reunidos na execução, há algum cujo montante total é superior ao limite considerado de pequeno valor, independentemente de haver renúncia ao excedente (fls. 337-346)

Destoa do entendimento firmado no âmbito desta Corte, de que, proposta a Execução contra a Fazenda Pública em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF/88) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária, deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente, impondo-se, assim, a sua reforma.

Por fim, registre-se, por oportuno, ser desnecessária a ressalva pretendida pela Agravante referente à "situação específica dos litisconsortes exequentes que renunciaram à parcela excedente ao limite imposto para o pagamento via RPV", porquanto a hipótese de renúncia constitui exceção ao direito de fixação de honorários em sede de execução.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 766.955 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0209835-7

Número de Origem:

01326735920148217000 02563737220148217000 03962806220148217000 70059401109 70060638103
70062037171 70062933643 70064041171 894952620158217000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIRA MATEUS ARANDA
AGRAVANTE : DANIELE CAMPOS DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZETE ALMEIDA NORDIN
AGRAVANTE : GISELDA IGLESIAS CAMARA
AGRAVANTE : JOSELAINE RAMOS DA LUZ
AGRAVANTE : LILIAN HELENA RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE : MARLI FATIMA VAZ
AGRAVANTE : MARINEI MADEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELAINÉ NARESSI MAIA
AGRAVANTE : SILVANA LORETA DAL SASSO
AGRAVANTE : MORAES DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
AGRAVADO : ALZIRA MATEUS ARANDA
AGRAVADO : DANIELE CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : ELIZETE ALMEIDA NORDIN
AGRAVADO : GISELDA IGLESSIAS CAMARA
AGRAVADO : JOSELAINE RAMOS DA LUZ
AGRAVADO : LILIAN HELENA RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO : MARLI FATIMA VAZ
AGRAVADO : MARINEI MADEIRA FERREIRA
AGRAVADO : ROSELAINÉ NARESSI MAIA
AGRAVADO : SILVANA LORETA DAL SASSO
AGRAVADO : MORAES DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024